



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**TST-ROT-10888-53.2022.5.03.0000**

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Recorridos:** FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA

**RELATOR:** Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**Voto divergente:** Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

GMMGD/vd

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO MPT. RECEBIMENTO DE CESTA BÁSICA.  
CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE ASSIDUIDADE. DISPOSIÇÃO POR NORMA  
COLETIVA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.**

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA, na qual requer a declaração de nulidade da Cláusula 14ª - CESTA BÁSICA - da Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período 2021/2022.

O Tribunal Regional de origem julgou improcedente a ação anulatória.

Contra a decisão do Tribunal Regional, recorre o MPT.

O Exmo. Ministro Relator no TST, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, na sessão da SDC do dia 12/6/2023, apresentou voto em que propõe negar provimento ao recurso ordinário, mantendo, portanto, a invalidade da cláusula impugnada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do voto do Exmo. Ministro Relator, do qual se extraem os principais fundamentos de sua decisão, neste aspecto:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA.  
VALIDADE DO § 1º DA CLÁUSULA 14ª DA CONVENÇÃO  
COLETIVA DE TRABALHO REFERENTE AO PERÍODO**



2021/2022. RECEBIMENTO DE CESTA BÁSICA. CRITÉRIO DE ASSIDUIDADE. DISPOSIÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Discute-se a validade do § 1º da cláusula 14ª da CCT referente ao período 2021/2022, cujo teor prevê a assiduidade integral durante o mês como critério para a concessão de cesta básica aos empregados que trabalham em canteiro de obra e recebem remuneração máxima de 5 (cinco) salários mínimos.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados em igualdade de condições pelos sujeitos coletivos, desde que observados os limites estabelecidos no próprio texto constitucional e no artigo 611-B da CLT.

Os atores sociais, por meio da negociação coletiva, estabelecerão as normas de natureza social ou econômica que regularão as condições coletivas de trabalho da categoria durante o período de vigência do instrumento coletivo. Desse modo, os entes coletivos celebrantes deverão pautar-se pela lealdade recíproca e colaboração mútua, observando, dessa forma, os ditames da boa-fé objetiva, tanto por ocasião da celebração do instrumento coletivo quanto da sua aplicação.

No tocante à concessão da cesta básica, prevista no instrumento coletivo, constata-se que foram definidos critérios objetivos para o seu recebimento pelos empregados, quais sejam, o trabalho em canteiro de obra, a percepção de remuneração equivalente a, no máximo, 5 (cinco) salários mínimos e a assiduidade integral durante o mês. Uma vez cumpridos esses requisitos, eles farão jus ao benefício, o qual está condicionado, ainda, ao desconto em seus respectivos salários do percentual de 10%, incidente sobre o valor da cesta.

Registre-se, por oportuno, que a única ressalva para o preenchimento da assiduidade ocorrerá na situação de ausência justificada por acidente de trabalho, devidamente comprovado pelo empregado. Essa previsão na cláusula ora impugnada não revela caráter discriminatório ao não incluir as hipóteses de faltas permitidas pelo artigo 473 da CLT nem os afastamentos decorrentes da Covid-19. Isso porque o intuito do empregador é



estimular os trabalhadores, por meio da concessão da cesta básica, ao alcance da assiduidade plena, cujos critérios podem ser objeto de negociação coletiva. Nesse sentido, inclusive, há precedente desta egrégia SDC.

Importante salientar, ademais, que as situações das faltas elencadas pelo artigo 473 da CLT e provenientes do acometimento de Covid-19 são justificáveis para evitar o desconto de salário dos empregados. Nos moldes previstos na cláusula ora impugnada, a cesta básica sequer detém natureza salarial, porquanto os empregados participam de seu custeio diante do desconto percentual da remuneração, o que lhe confere caráter indenizatório.

No presente caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu pela validade do § 1º da cláusula 14ª da Convenção Coletiva, visto que não há tratamento discriminatório em suas disposições, mas, sim, uma correlação objetiva entre a assiduidade integral dos trabalhadores que a cumprem mensalmente e a concessão da cesta básica. Logo, aqueles que não satisfazem os requisitos para o recebimento dessa vantagem adicional continuarão a receber normalmente os seus salários, sem qualquer prejuízo.

Irretocável, portanto, o v. acórdão regional, no sentido de reconhecer a validade da cláusula ora impugnada, uma vez que a definição de critérios de assiduidade para o recebimento de cesta básica pelos empregados é uma matéria passível de negociação entre os interessados, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como não ultrapassa os limites traçados pelo próprio texto constitucional e pelo artigo 611-B da CLT.

Recurso ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento.”

A Douta Maioria da SDC também entendeu dessa maneira.

Este Ministro divergiu do voto do Ministro Relator, porque entendeu que, na hipótese, o recurso deveria ser parcialmente provido para adequar a cláusula, de modo a abarcar,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

entre as hipóteses de ausências justificadas para fins de concessão da cesta básica, as doenças ocupacionais ou profissionais e os demais afastamentos por motivo de saúde.

Eis os fundamentos que embasam o voto divergente deste Ministro do TST.

A cláusula impugnada pelo MPT possui o seguinte teor:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão, aos empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês com, pelo menos, 30 (TRINTA) quilos, em 6 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, açúcar, óleo e café, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem **assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovadas por documento hábil.** O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano. (grifos nossos)

Embora o fundamento básico da cláusula impugnada seja inteiramente válido - na medida em que a assiduidade pode ser, sim, um critério para a concessão de benefícios -, o fato é que essa cláusula trata da concessão de cesta básica para os trabalhadores que demonstrarem assiduidade integral, excepcionando, para fins de apuração da assiduidade, apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, sem considerar, todavia, a licença por adoecimento ocupacional ou profissional e a licença para tratamento de saúde.

A cláusula em questão desconsidera que, embora o afastamento por adoecimento ocupacional ou profissional possua fato gerador distinto do afastamento ocasionado por acidente de trabalho, ambos se equiparam para os fins estabelecidos em lei.

Além disso, a licença para tratamento de saúde quer se trate de adoecimento comum ou daquele decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional ou profissional é considerada



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ausência justificada por lei, que se ampara em direito de índole constitucional, o direito fundamental à saúde.

Considerando ainda que, nos termos do art. 2º da CLT, o empregador assume os riscos da atividade econômica e, segundo o art. 196 da CF, o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, infere-se que a doença, comum ou acidentária, é um risco social que se espraia para as relações de trabalho, de modo que a tutela à saúde no trabalho se insere no campo da responsabilidade social da empresa.

Partindo de tais premissas, compreendo que é razoável, proporcional e equânime que a licença para tratamento da saúde seja considerada justificativa apta a manter a concessão da cesta básica.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário para, tão somente, adaptar a cláusula, de modo abarcar, entre as exceções para fins de apuração da assiduidade, a doença ocupacional e/ou profissional e o afastamento médico para tratamento da saúde como justificativas aptas a manter o pagamento da parcela.

É como voto, *data venia*.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro do TST**